



Número: **0714450-41.2024.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ação Civil Pública**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF DF (AUTOR)	
	ADILSON GUIMARAES LIMA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (INTERESSADO)	
	BRUNO SAMPAIO DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
210432359	10/09/2024 16:26	Sentença	Sentença

**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0714450-41.2024.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF DF

REU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL** contra o **DISTRITO FEDERAL**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos da Lei Distrital n. 7.530/2024, sobretudo no que se refere à atribuição dada ao Procon-D de fiscalização, sob o argumento de que haveria contrariedade às Leis Federais n. 3.820/1960 e Lei n. 13.021/2014. Pugna, ainda, o encaminhamento do texto normativo para a Câmara Legislativa para inclusão de parâmetros mínimos para sua aplicação.

No contexto, sustenta que a referida lei distrital assegura aos enfermeiros a prerrogativa de prescrição de medicamentos obrigatórios, impondo aos farmacêuticos a obrigação de os dispensarem sob pena de incorrerem em sanção administrativa de multa e até de suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento no caso de não atendimento.

Ressalta que a atribuição dos profissionais farmacêuticos está prevista no Decreto n. 85.878/1981, que estabelece normas para a execução da Lei n. 3.820/1960, e que de acordo com a redação do Art. 4º da Lei n. 12.842/2013, a prescrição de cuidados médicos, incluindo medicamentos, constitui atividade privativa do profissional da Medicina, pelo que somente por via da prescrição médica poderia ocorrer a dispensação de medicamentos à sociedade.

Aduz que há um sistema integrado, chamado Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), vinculado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que é objeto de fiscalização e acompanhamento das Vigilâncias Sanitárias Estaduais e do Distrito Federal, de modo que o farmacêutico é obrigado a informar à Vigilância Sanitária acerca de todas as dispensações de



medicamentos controlados realizadas, preenchendo no SNGPC os dados do médico prescritor e do paciente. Destaca que não há a possibilidade de dispensação de medicamentos controlados decorrente de prescrição realizada por profissional de enfermagem, o que torna o cumprimento da Lei Distrital n. 7.530/2024 impossível.

Sobreleva que não há qualquer regulamentação que liste os medicamentos passíveis de prescrição pelos enfermeiros e que a classe deve prezar pela assistência farmacêutica à sociedade, inclusive protegendo os cidadãos de possíveis efeitos prejudiciais do uso de medicamentos, além de promover o uso racional dos fármacos.

Discorre que a fiscalização caberá, segundo a nova normativa, ao Procon/DF, mas que é da competência do Fiscal Farmacêutico, nos termos da Lei n. 3.820/60, artigo 10, “c”, o exercício da mencionada atribuição, tanto que ao profissional da farmácia é exigido o nível superior, existindo vedação de que exerça outras atividades profissionais, responsável técnico ou proprietário em estabelecimentos farmacêuticos.

A inicial fora instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Por ocasião da decisão de Id 206035172, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender, em parte, os efeitos da Lei Distrital n. 7.530/2024 no ponto que dita a competência do PROCON/DF para o exercício da fiscalização a que alude o Art. 2º, parágrafo único, do mencionado texto normativo.

Irresignado, o Poder Público interpôs o Agravo de Instrumento n. 0734016-30.2024.8.07.0000 contra a decisão acima mencionada. Na análise do requerimento de efeito suspensivo, o eminente Relator Des. Leonardo Roscoe Bessa determinou a cessação dos efeitos do ato processual questionado (Id 208710297).

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação no Id 207802477. Em suas razões de defesa, suscita, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não poderia ser responsabilizado por atos do PROCON/DF, haja vista que possui personalidade jurídica própria. Ainda em sede preliminar, verbera que a presente demanda tem por escopo substituir o controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que o questionamento posto na presente demanda não poderia ser ventilado no âmbito de uma Ação Civil Pública. Saliencia a necessária observância do princípio da separação dos poderes, haja vista que seria competência do Conselho Especial do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ou o c. Supremo Tribunal Federal a suspensão dos efeitos de lei em tese. Refere que a legislação questionada se revela como reprodução de Lei Federal. Defende inexistir impedimento à realização de fiscalização por parte do PROCON/DF. Ao final, postula a resolução do processo sem a análise do mérito ou o julgamento de improcedência.

No Id 210048177, o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN postulou o seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*. No mesmo requerimento defende a constitucionalidade da lei distrital



questionada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta ressaltar que nos estritos termos do Art. 1º, Inc. IV da Lei n. 7.347/1985 e previsão no Art. 129, Inc. III da Constituição da República, a Ação Civil Pública é o instrumento jurisdicional utilizável com o intuito de evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou outros interesses difusos relevantes, bem como para promover a responsabilização daqueles que tenham causado lesão a esses mesmo bens.

Da mesma forma, deve-se dar destaque ao fato de que os artigos 110 e 117 da Lei nº 8.078/1990 alteraram o indigitado texto normativo, acrescentando ao rol das possibilidades do remédio jurídico manejado pelo autor, a defesa de “*qualquer outro interesse coletivo ou difuso*” (art. 1º, inc. IV).

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão trazida a apreciação deste Juízo não se encontra amoldada às prescrições da legislação de regência e da jurisprudência que rege a matéria.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é possível, no âmbito da Ação Civil Pública, suscitar incidentalmente a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, permitindo o controle difuso de constitucionalidade. Tal questionamento, portanto, é admissível quando a matéria constitucional se configura como questão prejudicial essencial para a resolução do conflito judicial.

Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Conforme pode se depreender da pretensão estampada na inicial, o autor pugna:

a) O deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da publicação de Lei Distrital n. 7.530/2024, sobretudo a possibilidade de fiscalização das exigências por parte do Procon-DF, ante a contrariedade às leis federais n.3.820/60 e Lei n. 13.021/2014;

b) No mérito, seja confirmada a determinada a suspensão dos efeitos da Lei Distrital n. 7.530/2024 e a determinação do retorno à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que sejam incluídos parâmetros mínimos de validade de aplicação da legislação aprovada; - grifo nosso

À toda evidência, o requerimento de declaração de inconstitucionalidade não é de natureza incidental, mas se consubstancia no próprio pedido. Com efeito, ainda que com a utilização de outras palavras, a suspensão dos efeitos de texto normativo redundaria, de forma reflexa, na declaração de constitucionalidade, haja vista que os efeitos decorrentes da legislação aprovada e promulgada não mais alcançará a população como um todo.



No presente caso, na ação civil pública em questão, o objeto consiste na suspensão dos efeitos de ato administrativo complexo, isto é, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo local, com sanção do Governador. Em outras palavras, o objetivo da ação não é exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade do texto normativo. Tal declaração não configura o próprio pedido da ação civil pública, mas, como já mencionado, trata-se de causa de pedir, conforme ocorre comumente em ações como mandado de segurança, ação popular, entre outras.

Verifica-se, assim, que a forma apresentada pelo autor da ação, na realidade, abrange todo o fundamento que motivou a criação da referida lei, redundando na sua declaração de (in)constitucionalidade, não havendo sequer como conjecturar sobre a existência de simples declaração incidental de inconstitucionalidade. Nesse sentido, confira-se entendimento há muito firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, bem como pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

EMENTA Reclamação constitucional - Ação Civil Pública – Lei nº 9.688/98 – Cargo de censor federal - Normas de efeitos concretos – Declaração de inconstitucionalidade – Pleito principal na Ação Civil Pública – Contorno de ação direta de inconstitucionalidade – Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – Reclamação julgada procedente. 1. A ação civil pública em tela tem por objeto a Lei nº 9.688/98, que teve sua inconstitucionalidade arguida perante esta Suprema Corte, nos autos da ADI nº 2.980/DF, tendo o pleito sido rejeitado por se tratar de normas de efeitos concretos já exauridos. 2. A Lei nº 9.688/98 foi editada com o fim de imprimir eficácia à norma do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, após provocação por esta Suprema Corte (ADI nº 889/DF), norma essa que versa, especificamente, sobre o aproveitamento dos ocupantes do extinto cargo de censor federal em outras carreiras. 3. **O pleito de inconstitucionalidade deduzido pelo autor da ação civil pública atinge todo o escopo que inspirou a edição da referida lei, traduzindo-se em pedido principal da demanda, não se podendo falar, portanto, que se cuida de mero efeito incidental do que restou então postulado.** 4. Voto vencido: a ação civil pública tem como pedido principal a pretensão de nulidade de atos de enquadramento de servidores públicos. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se pretende anular constitui fundamento jurídico do pedido, portanto, a causa petendi, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada procedente, por maioria.

(Rcl 1503, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-11-2011, DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012 EMENT VOL-02644-01 PP-00001) - grifo nosso

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS EQUIVALENTES AO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - É vedado o processamento de Ação Civil Pública se o pedido não se circunscreve a um determinado caso ou a uma obra específica, mas sim a própria aplicação e interpretação da norma pelos órgãos de governo, confundindo-se seus efeitos com a da própria declaração de inconstitucionalidade da norma atacada.

II - Foge da esfera de atuação do Ministério Público, designado para atuar no primeiro grau de jurisdição, o pedido de anulação dos atos normativos editados pelo Governador do Distrito Federal, sob o argumento de inconstitucionalidade, por ausência de legitimidade para o ajuizamento de referida ação, em razão dos efeitos erga omnes da sentença proferida nessa espécie de ação.

III - A via eleita adequada para a pretensão ministerial seria a ação direta de inconstitucionalidade, cuja propositura, no âmbito do Ministério Público, é privativa do eminente Procurador-Geral de Justiça.

IV - Se o Juízo Monocrático houvesse acolhido os argumentos do Autor, de forma a determinar que os Órgãos Administrativos do Distrito Federal mantivessem a exigência de emissão do RIT para as obras com menos de 150 unidades, estaria exercendo controle concentrado de constitucionalidade, papel que não lhe compete no sistema jurídico brasileiro.



(Acórdão 648900, 20120110633423APC, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, , Revisor(a): ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2013, publicado no DJE: 29/1/2013. Pág.: 169)

Com efeito, a via processual apropriada para a pretensão autoral seria a ação direta de inconstitucionalidade, caso detivesse legitimidade para o seu ajuizamento. Ademais, deve-se salientar que descabe a este Juízo o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, sendo certo que tal incumbência foi dada aos Órgãos Especiais de Tribunais ou ao c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse quadrante posto, nítido o equívoco de apressada análise da liminar, pelo que prosseguir com a presente demanda, redundaria em flagrante usurpação de competência desses órgãos jurisdicionais, representando, naturalmente, a nulidade dos atos processuais praticados por Juízo incompetente.

Por fim, convém delinear que a pretensão encontrada na inicial também afronta o princípio da separação dos poderes. Anote-se que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade legislativa, determinando que se proceda a uma regulamentação com maior ou menor aprofundamento. Tal decisão é de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

Assim, a presente demanda não ultrapassa o juízo preliminar de adequação entre a pretensão e a via escolhida, razão pela qual o processo deve ser extinto.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, **RESOLVO** o processo sem resolução do mérito com fundamento no Art. 485, Inc. IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Revogo a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, em conformidade com o Art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Dê-se ciência desta Sentença ao relator do Agravo de Instrumento n. 0734016-30.2024.8.07.0000

DEFIRO ingresso do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.



BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2024 15:56:44.

Sandra Cristina Candeira de Lira

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-70 em 12/09/2024 08:31:37

Número do documento: 24091016260200000000191993727

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091016260200000000191993727>

Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA - 10/09/2024 16:26:03